



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º PUBLICADO NO D. O. U.
C De 07/04/93
C Rubrica

Processo nº 13.891-000.019/89-14

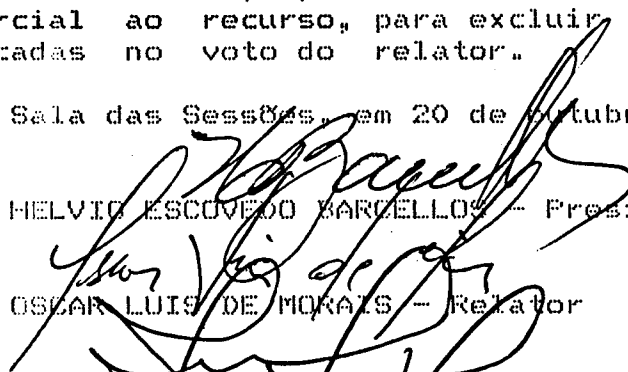
Sessão de : 20 de outubro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.342
Recurso nº: 82.121
Recorrente: AUTO POSTO OLINEL LTDA
Recorrida: DRF EM LIMEIRA (SP) - 92*

PIS-FATURAMENTO - Omissão de receitas. Recurso parcialmente provido.

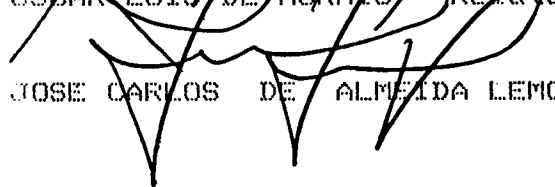
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO OLINEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas indicadas no voto do relator.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSCAR LUIS DE MORAIS - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA E ORLANDO ALVES GERTRUDES.

MAPS/AC/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.891-000.019/89-14

Recurso nº: 82.121
Acórdão nº: 202-05.342
Recorrente: AUTO POSTO OLINEL LTDA.

R E L A T O R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 18 de outubro de 1989, quando se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem para que fossem acostadas aos autos cópias de todas as peças do Processo Fiscal de nº 13.891-000.018/89-43, inclusive do acórdão ali proferido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em atendimento ao solicitado, a Delegacia da Receita Federal em Limeira providenciou a juntada dos documentos de fls. 53/219, constando, às fls. 176/178, cópia da Resolução nº 101-02.004 da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, converteu o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem para que fossem acrescentados os elementos (discriminados às fls. 178) necessários ao exame dos fatos em questão naquele processo.

Tendo sido o presente processo encaminhado pela DRF-Limeira ao Primeiro Conselho de Contribuintes, retornam os autos a este Conselho, com o Despacho de fls. 220, no qual o Presidente daquele Conselho informa que: "... os processos ditos decorrentes de outros em tramitação neste 1º Conselho devem aguardar, no 2º Conselho, ou onde mais indicado, os desfechos dos processos ditos matrizes, após o que serão enviadas, ao 2º Conselho, cópias dos acórdãos prolatados nos processos principais".

Em 09/10/92, a Secretaria desta Câmara anexou, por cópia, às fls. 222/227, o Acórdão nº 101-80.610 da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, deu provimento em parte ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 3.023.120,00 e Cr\$ 10.000.240,00, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente (padrão monetário da época).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.891-000.019/89-14
Acórdão nº: 202-05.342

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUIS DE MORAIS

O acórdão proferido pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 3.023.120,00 e Cr\$ 10.000.240,00, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente (padrão monetário à época) justifica o parcial provimento do presente Recurso Voluntário, haja vista o voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Raul Fimentel, in verbis:

"O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se, como vimos da leitura do relatório, de tributação de receita omitida por empresa revendedora de combustível, detectada pela revisão dos dados que informaram as declarações de rendimentos dos exercícios de 1984 a 1986.

A preliminar de nulidade argüida pela interessada com base na ineficácia da Notificação para o lançamento de crédito tributário e na falta de competência do Coordenador do Sistema de Fiscalização para assiná-la é de ser rejeitada pela Câmara.

Com efeito, como expressamente previsto na lei, a exigência do crédito tributário deverá ser formalizada em auto de infração, mas o art. 9º do Decreto nº 70.235/72 prevê, alternativamente, seja realizada também pela Notificação.

Assim, uma vez que a notificação tem como base a revisão de declaração de rendimentos apresentada pelo próprio contribuinte, com indicação da origem do crédito e o seu montante, ainda mais, estando objetivamente indicadas todas as notas que deveriam estar lançadas na sua escrita fiscal e comercial, entendo estarem cumpridos todos os requisitos do artigo 142 do C.T.N. e art. 11 do Decreto nº 70.235/72.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.891-000.019/89-14
Acórdão nº: 202-05.342

A decisão recorrida já enfatizou nas suas razões que a notificação de lançamento prescinde de assinatura quando emitida por processo eletrônico. Assinale-se, por outro lado, que o Dr. Tarcizio Dinoá Medeiros é Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e como tal, observadas as regras contidas nos artigos 641 e seguintes do RIR/80, é competente para efetuar o lançamento.

No mérito, a razão está, em parte, com a Recorrente.

Examinando as declarações de rendimentos apresentadas, verificou a autoridade lançadora que o valor declarado como compras efetuadas no período estava menor do que o volume de fornecimentos nota por nota, informados, pela empresa distribuidora dos combustíveis.

Verificou, também, que a receita bruta declarada nos períodos era incompatível com o volume dos fornecimentos, se levado em conta o preço de venda ao consumidor, concluindo então, com base nesses elementos e ainda nos estoques iniciais e finais, que a interessada deixara de registrar em sua escrituração as operações de compra e revenda de combustível, omitindo de suas demonstrações financeiras lucro sujeito ao imposto, calculado em termos proporcionais pela diferença entre o valor de compra e o valor de revenda ao público de cada produto, de acordo com as tabelas oficiais do órgão controlador da atividade, com margem de evaporação de 0,6%.

A interessada contestou objetivamente a inclusão no relatório de compras das Notas Fiscais nos 068.137, de 20.10.83, no valor de Cr\$ 3.023.120,00, e 360.160, de 25.09.84, no valor de Cr\$ 10.000.2440,00, não sendo confirmada, na diligência determinada pela Câmara, tenha a empresa recebido os produtos nelas descritos, razão pela qual seus valores deverão ser excluídos da base de cálculo.

No que se refere à inclusão do querosene iluminante no rol dos produtos não tabelados, a interessada não provou e nem demonstrou de que forma esse fato influenciou nos cálculos preparados pela autoridade lançadora.

Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso



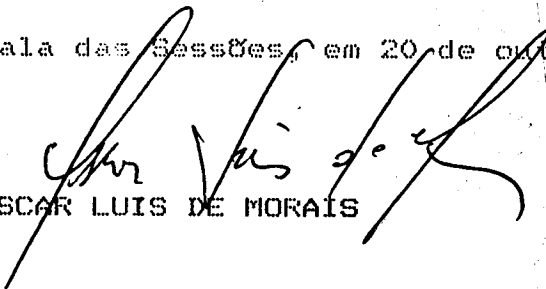
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.891-000.019/89-14
Acórdão nº 202-05.342

para excluir da base de cálculo os valores de Cr\$ 3.023.120,00 e Cr\$ 10.000.240,00, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente."

Assim, adotando *in totum* a fundamentação ali expendida, dou parcial provimento ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1992.


OSCAR LUIS DE MORAIS